



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa

Em, 22/06/16

Deputado Valmir Comin 5523
1º Secretário

MENSAGEM Nº 506

VETO TOTAL AO

PLC 1005/2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 005/2016, que “Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio em pecúnia dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nºs 269/16 e 378/14, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Destacou o Procurador-Geral do Estado que o PLC nº 005/2016 está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, e de inconstitucionalidade material, por afronta à regra do Regime Jurídico Único, prevista no art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tal como já apontado no Parecer nº 0378/14-PGE. Desse modo, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

3. – A proposição legislativa ora em exame tem por objetivo permitir que os servidores efetivos do Poder Legislativo convertam em pecúnia os períodos de licença-prêmio conquistados. Por esse critério, é facultado ao servidor a renúncia do usufruto de benefício estatutário, garantindo-lhe o recebimento de indenização correspondente.

4. – O regime jurídico dos servidores públicos é constituído de um conjunto de regras referentes à direitos e deveres, abrangendo todas as normas que regem sua vida funcional. Por conseguinte, as licenças-prêmio são direitos previstos no art. 78, da Lei nº 6.745/1985 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, que diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais em geral, sendo que a conversão desse benefício estatutário em pecúnia é matéria que também se insere nesse contexto, necessitando de lei de iniciativa do Governador do Estado.

5. – Daí porque, tomando-se em consideração essa linha de entendimento, não há a menor dúvida que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 005/2016 é manifestamente inconstitucional, por abordar matéria referente ao regime jurídico dos servidores públicos, por meio de projeto de origem parlamentar, não tendo sido observada a iniciativa para o processo legislativo, que compete exclusiva ao Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado. [...].

6. – A competência da Assembleia Legislativa para iniciativa de lei sobre os seus servidores está restrita a “**fixação da respectiva remuneração**”, não estando inserida nessa autorização constitucional a conversão de benefícios estatutários em pecúnia, conforme se infere das disposições do art. 40, inc. XIX, da Carta Estadual [...].

Lido no Expediente
64 Sessão de 22/06/16

À Comissão de:

(8) Justiça

Secretário

ALESC 1ª SECRETARIA 21/JUN/2016 17:58

jae



7. – Portanto, em se tratando de projeto de origem parlamentar que dispõe sobre matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, prescinde de qualquer esforço para concluir-se que o Autógrafo de Projeto de Lei nº 005/2016 não observou as formalidades inerentes ao processo legislativo, nos termos delineados na Constituição do Estado de Santa Catarina, tornando-o manifestamente inconstitucional.

[...]

9. – Em resumo, a proposição parlamentar não observou as formalidades inerentes ao processo legislativo, nos termos delineados na Constituição do Estado de Santa Catarina [...], o que aponta para a necessidade de aplicação de veto governamental.

10. – À vista disso, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

11. – A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

12. – Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

[...]

15. – Diante da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional – o art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado, recomendamos a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 005/2016, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de junho de 2016.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



PAR 269/16-PGE

Parecer n°

Processo n°. SCC 4099/2016

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei complementar. PLC de iniciativa parlamentar. Conversão de licença prêmio em pecúnia. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Configuração do vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.



Senhor Procurador-Chefe,

1 - Por meio do Ofício n° 675/SCC-DIAL-GEMAT, de 31.05.2016, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n° 005/2016, que "**Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio em pecúnia dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa**" (ementa).

2 - O projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1°, da Constituição do Estado, "verbis" :

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1° - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



3 - A proposição legislativa ora em exame tem por objetivo permitir que os servidores efetivos do Poder Legislativo convertam em pecúnia os períodos de licença-prêmio conquistados. Por esse critério, é facultado ao servidor a renúncia do usufruto de benefício estatutário, garantindo-lhe o recebimento de indenização correspondente.

4 - O regime jurídico dos servidores públicos é constituído de um conjunto de regras referentes a direitos e deveres, abrangendo todas as normas que regem sua vida funcional. Por conseguinte, as licenças-prêmio são direitos previstos no art. 78, da Lei nº 6.745/1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, que diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais em geral, sendo que a conversão desse benefício estatutário em pecúnia é matéria que também se insere nesse contexto, necessitando de lei de iniciativa do Governador do Estado.

5 - Daí porque, tomando-se em consideração essa linha de entendimento, não há a menor dúvida de que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 005/2016 é manifestamente inconstitucional, por abordar matéria referente ao regime jurídico dos servidores públicos, por meio de projeto de origem parlamentar, não tendo sido observado a iniciativa para o processo legislativo, que compete exclusiva ao Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado:

"Art. 50.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - os servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

....."

6 - A competência da Assembleia Legislativa para a iniciativa de lei sobre seus servidores está restrita a "**fixação da respectiva remuneração**", não estando inserida nessa autorização constitucional a conversão de benefícios estatutários em pecúnia, conforme se infere das disposições do art. 40, inc. XIX, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 40 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



.....
XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
....."

7 - Portanto, em se tratando de projeto de origem parlamentar que dispõe sobre matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, prescinde de qualquer esforço para concluir-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 005/2016 não observou as formalidades inerentes ao processo legislativo, nos termos delineados na Constituição do Estado de Santa Catarina, tornando-o manifestamente inconstitucional.

8 - Em termos de iniciativa do processo legislativo, o PLC nº 005/2016 revela a interferência do Parlamento nas atividades privativas do Poder Executivo, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

9 - Em resumo, a proposição parlamentar não observou as formalidades inerentes ao processo legislativo, nos termos delineados na Constituição do Estado de Santa Catarina, tornando-o manifestamente inconstitucional, o que aponta para a necessidade de aplicação de veto governamental.

10 - À vista disso, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

11 - A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



12 - Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

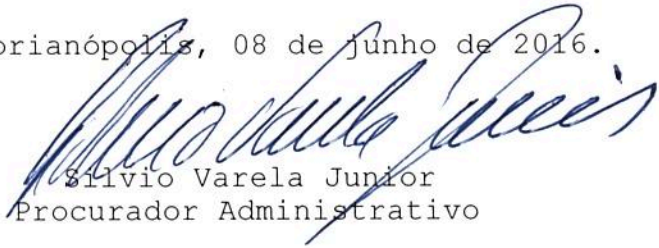
13 - O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

14 - Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

15 - Diante da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional - o art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado, recomendamos a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 005/2016, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de junho de 2016.


Silvío Varela Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo: SCC 4099/2016

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil



Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei Complementar. PLC de iniciativa parlamentar. Conversão de Licença-Prêmio em pecúnia. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Configuração do vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado
Silvio Varela Junior às fls. 02 a 05.

À vossa consideração.

Florianópolis, 14 de junho de 2016.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 4099/2016

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n.º 005/2016. Origem Parlamentar. "Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio em pecúnia dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa". Matéria relativa ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Configuração do vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n.º 269/16-PGE (fls. 02/05) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 06 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Destaco que, além da inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição Estadual, o autógrafo padece, ainda, de vício de inconstitucionalidade material, por afronta à regra do Regime Jurídico Único, prevista no art. 39 da Constituição Federal, tal como já apontado no Parecer n.º 0378/14-PGE.

03. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 17 de junho de 2016.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2016



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 17/06/2016

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio em pecúnia dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A licença-prêmio de servidor titular de cargo de provimento efetivo do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa (ALESC) pode ser convertida em pecúnia, de caráter indenizatório, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A conversão de licença-prêmio em pecúnia, a requerimento do servidor, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II DA CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA E DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Dos Meses de Licença-Prêmio Passíveis de Conversão

Art. 3º Poderão ser convertidos em pecúnia:

I - 1/3 (um terço) da totalidade dos meses de licença-prêmio integrantes do patrimônio funcional do servidor, desprezada a parte decimal do quociente, à razão de 1 (um) mês por exercício financeiro; e

II - a totalidade dos meses de licença-prêmio integrantes do patrimônio funcional do servidor, na data de publicação desta Lei Complementar, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória concedida a partir daquela data.

Parágrafo único. Para o efeito desta Lei Complementar, não serão consideradas as licenças-prêmio integrantes do patrimônio funcional do servidor, adquiridas anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991.



Seção II Do Usufruto de Licença-Prêmio

Art. 4º O servidor que perceber em pecúnia 1 (um) mês deverá gozar 2 (dois) meses de licença-prêmio para ter direito de requerer nova conversão, para efeito dos incisos I e II do art. 3º desta Lei Complementar.

Seção III Do Pagamento da Licença-Prêmio

Art. 5º O pagamento ao servidor enquadrado na hipótese do inciso I do art. 3º desta Lei Complementar será efetuado no mês de seu aniversário.

Art. 6º Para o pagamento ao servidor enquadrado na hipótese do inciso II do art. 3º desta Lei Complementar deve ser observado o seguinte:

I - até 6 (seis) meses de licença-prêmio serão pagos em parcelas iguais e sucessivas, à razão de 1 (uma) por mês, a partir do mês seguinte ao de publicação do ato de aposentadoria; e

II - o saldo de licença-prêmio remanescente será pago à razão de 1 (um) mês por exercício financeiro, a partir do ano subsequente ao do recebimento da última parcela decorrente da aplicação do inciso I deste artigo, no mês de aniversário do servidor.

Art. 7º Na carência de disponibilidade orçamentária e financeira para a conversão das licenças-prêmio em pecúnia nas datas previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar, os pagamentos a serem adimplidos deverão obedecer à ordem cronológica da data do direito adquirido pelo servidor.

Seção IV Do Valor e da Composição da Remuneração para Fins de Conversão

Art. 8º O valor da conversão de licença-prêmio em pecúnia é o correspondente à remuneração ou proventos do servidor no mês em que for efetivado o pagamento, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Ficam excluídos da remuneração ou proventos o abono de permanência, substituições de cargos e funções, diferenças financeiras de meses anteriores, gratificação de férias, gratificação natalina, restituições e verbas de caráter não remuneratório.

§ 2º Sobre o valor apurado, conforme estabelecido no *caput* deste artigo, não serão aplicados descontos, salvo disposição legal em contrário.



**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento da ALESC.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de maio de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO**
Presidente

Deputado Valmir Comin
1º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária

Deputado Pe. Pedro Baldissera
2º Secretário

Deputado Mario Marcondes
4º Secretário